

64

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 628/2022

AUTOR: Deputado **ZÉ ROBERTO LULA**

ASSUNTO: Cria o Programa Mães Tocantinense, para garantir atenção social às mães com filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos, que vive em situação de vulnerabilidade social.

RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado ZÉ ROBERTO LULA, o Projeto de Lei nº 628/2022, que “Cria o Programa Mães Tocantinenses, para garantir atenção social às mães com filhos de 0 (zero) a 6 (seis) anos, que vive em situação de vulnerabilidade social”.

Aduz em sua justificativa que trata-se de projeto de lei visando auxiliar as mães tocantinenses em situação de miséria ou hipossuficiência. Em vistas o crítico momento que nosso Estado tem passado devido á pandemia da Covid-19, onde muitas famílias tem sido duramente afetadas e prejudicadas por falta de estabilidade econômica, uma vez que grande parte das famílias tocantinense recebe menos de um salário mínimo.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

II - DO VOTO

Embora seja uma matéria de extrema importância, no momento em que compele criar o Programa Mães Tocantinenses, eis que cria obrigações para órgão do Poder Executivo, matéria reservada exclusivamente para o Governador do Estado, nos termos das alíneas "b" e "f", II, § 1º artigo 27, da Constituição Estadual.

No âmbito estadual, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública, violando o princípio da separação de poderes.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

Com efeito, a proposta, ainda, vulnera a regra contida no art. 82, I, da Constituição Estadual, que veda início de programa não incluídos na lei orçamentária anual, implicando em aumento de despesa com a previsão do benefício de R\$ 250,00 para as mães em situação de vulnerabilidade social.

Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade da matéria que cria programa, por vício de natureza formal, impedindo sua regular tramitação.

Ante o exposto, entendo estar o Projeto maculado por vício insanável de iniciativa, e **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 628/2021, por manifesta inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.



Deputada CLAUDIA LELIS

Relatora



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer de do(a) Relator(a)
Deputado(a).....*CLAUDIA LELIS*....., referente
ao(a).....*PL*.....nº.....*628*...../.....*2022*....., na Reunião da **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a)(ao) *Arquivo.*

Sala das Comissões, *19* de *Abril* de 2022

Deputada **CLAUDIA LELIS**
Vice Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **RICARDO AYRES**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**